



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001305-95.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Lance Capital Factoring & Fomento - Eirelli**
 Requerido: **Frutpak Comércio de Papéis e Aparas Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **LANCE CAPITAL FACTORING & FOMENTO – EIRELLI** contra **FRUTPAK COMERCIO DE PAPEIS E APARAS EIRELI**.

Em síntese, alega a autora ser credora da ré na importância de R\$ 196.660,22 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), que deveria ter sido paga em 40 (quarenta) prestações mensais. Nesse sentido, aponta que a ré teria reconhecido sua dívida através do “Instrumento de Transação, Novação com Reconhecimento de Débito e Promessa de pagamento Parcelado e Outras Avenças”, firmados em 28/11/2019 e 12/03/2020. Entretanto, a primeira parcela que venceu em 10/04/2023, não foi paga e por isso, requer a autora a antecipação do vencimento da dívida conforme a cláusula “5” do Instrumento firmado. Dessa forma, requer a intimação da ré a fim de que seja realizado o depósito no importe de R\$ 203.702,84 (duzentos e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios, e, caso não seja realizado, a procedência do pedido com a decretação da falência da autora.

Com a inicial, juntou documentos às fls. 04/35.

Decisão de fls. 36 intimou a ré para realizar o depósito do devido e fixou os honorários em 10%.

Citada (fls.40), a ré apresenta contestação às fls. 41/43, apontando nulidade no ato citatório, argumentando que a carta foi recebida por terceiro estranho a ré, e deixada embaixo da porta da Empresa, causando confusão e dificuldade no recebimento da informação. Além disso, reconhece a dívida e aponta que ocorreram tentativas de pagamento em que os cheques voltavam devido à ausência de fundos, sendo cobrados posteriormente pela autora com juros e correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

monetária. Nesse sentido, alega que os sócios não possuem acompanhamento jurídico na empresa e nem conhecimento na área, sendo a situação levada de maneira abusiva pela autora. Ademais, aponta que a autora age de má-fé, pois a ré não é insolvente, devido a existência de pagamentos já realizados, totalizando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dessa forma, requer que seja extinta a ação de falência por nulidade na citação ou por não preencher os requisitos necessários, ou que esta seja convertida em AÇÃO DE COBRANÇA; que a ação seja declarada improcedente; que a autora apresente planilha de cálculo nominal, mês a mês, e que seja computados os valores já pagos; que a autora seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 44.

Decisão de fls. 45/46 decidiu pela ausência de nulidade na citação da ré.

Réplica às fls. 56/62. Preliminarmente, aponta a intempestividade da contestação ultrapassando os 10 dias úteis que teriam vencido em 18/07/2023, enquanto a defesa teria sido realizada em 24/07/2023. Nesse sentido, aponta que a alegação de que a confissão de dívida é abusiva não deve prosperar, uma vez que não foi comprovada qualquer irregularidade, pois esta é origem de acordos realizados entre as empresas, como já citado na inicial. Além disso, rebate que nunca houve cobranças de juros e correção monetária, pois esta é constituída apenas pela diferença entre o preço de compra dos créditos e o valor nominal dos títulos adquiridos. Ainda, aponta que a ré desrespeita os princípios da boa-fé que devem guardar o contrato desde sua formação, conclusão e execução e que a ré não apresentou quaisquer comprovantes de pagamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, retoma os pedidos realizados na inicial.

Decisão de fls. 63 determinou que as partes especificassem quais provas pretendem produzir.

Às fls. 66, manifestação da autora a fim de informar que não pretende produzir outras provas e requer pelo julgamento antecipado do feito.

Às fls. 67, manifestação da ré a fim de reiterar a necessidade da apresentação da planilha nominal da dívida alegada pelo autor, a fim de ter clareza do valor efetivamente devido pela ré, ainda requer prazo complementar de 5 (cinco) dias para apresentação dos comprovantes de pagamento.

Às fls. 68/74 o feito foi julgado procedente e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, foi decretada a falência de FRUTPAK COMERCIO DE PAPEIS E APARAS EIRELI, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Às fls. 122/123, sobreveio manifestação conjunta das partes noticiando a composição amigável, juntando documentos (fls. 124/126), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Às fls. 127/129, manifestação da Administradora Judicial informando acerca da arrecadação dos bens realizada na sede da empresa falida e não se opondo a extinção do feito diante da composição noticiada pelas partes.

Este é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso a falência foi decretada em virtude do pedido da autora, sem haver outros credores em litisconsórcio ativo. Também sequer houve a publicação do edital de convocação de credores, de modo que não se iniciou a fase de análise de créditos e formação do processo concursal, sendo plenamente possível a homologação do acordo firmado entre as partes com o encerramento da demanda.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante ementas abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra – Agravo do réu - Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - Possibilidade de homologação e excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado -Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023).

“Agravo de instrumento – Falência – Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo – Acordo celebrado após a decretação da quebra – D. Juízo de origem que, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, provocou uma expectativa legítima para que elas pudessem solucionar o conflito de modo consensual – Hipótese dos autos que autoriza a homologação do acordo posterior à decretação da quebra – Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da devedora – Decisão reformada – Processo extinto, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166223-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 122/123) e, em consequência, **JULGO EXTINTA O PRESENTE PROCESSO**, com resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Diante da homologação do acordo, **REVOGO** a decretação da quebra, tornando sem efeito a sentença de fls. 68/74, liberando-se os bens arrecadados em favor da ré.

Dessa forma, **providencie a z. Serventia** o levantamento de eventuais bloqueios já realizados.

Considerando o trabalho realizado pela Administradora Judicial, arbitro seus honorários no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os devidos fins.

Intime-se a Administradora Judicial nomeada e dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente sentença.

Certifique, pois, o cartório, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**